CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ROBETTI

G & R TRANSPORTES LTDA

ROBETTI TRANSPORTES LTDA

SINTIA GIAZZONI LTDA

PROCESSO N. 5000248-05.2025.8.24.0536

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei n. 11.101/2005 (LREF), determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: (i) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da LREF; (ii) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e (iii) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

No caso em exame, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (Evento 547), submetido à deliberação dos credores em Assembleia Geral realizada em 26/03/2026, em sede de continuação da 2ª convocação, na qual restou APROVADO, alcançando os quóruns legais previstos no artigo 45, § 1º, da LREF.

Diante desse cenário, o presente relatório tem por finalidade analisar pormenorizadamente o Plano de Recuperação Judicial Consolidado, com enfoque nas condições de pagamento ofertadas a cada classe de credores, na conformidade com a legislação aplicável e nas repercussões no âmbito do processo recuperacional, indicando-se, ao final, os pontos que merecem reflexão do Juízo no momento do controle de legalidade e da concessão da recuperação.

2. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

O Plano de Recuperação Judicial Consolidado foi apresentado pelas Recuperandas no Evento 547 dos autos, fundamentando-se na necessidade de reestruturação econômico-financeira das atividades empresariais desenvolvidas em sistema de consolidação substancial e processual, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LREF.

O Plano contempla as três sociedades integrantes do GRUPO ROBETTI:

- G & R TRANSPORTES LTDA;
- ROBETTI TRANSPORTES LTDA.;
- SINTIA GIAZZONI LTDA.

A Assembleia Geral de Credores realizada em 26/03/2026 deliberou pela APROVAÇÃO do Plano nos seguintes termos:

- Por créditos Classe III, única classe presente): 80,77% (R$ 3.089.311,77) APROVARAM e 19,23% (R$ 735.674,82) REJEITARAM;
- Por presenças (Classe III): 4 credores APROVARAM (66,67%) e 2 credores REJEITARAM (33,33%).

Atingidos, portanto, os quóruns cumulativos previstos no artigo 45, § 1º, da LREF, restou aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores, sendo encaminhado ao Juízo para a deliberação acerca da concessão da Recuperação Judicial.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

Os meios de recuperação previstos na Cláusula 2 do PRJ Consolidado encontram amparo no art. 50, incisos I e XII, da LREF, contemplando: **(i)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; **(ii)** equalização de encargos; e **(iii)** possibilidade de alienação de bens do ativo, seja na forma de unidades produtivas isoladas (UPIs), seja na forma de ativos individualizados.

4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE DE CREDORES

A seguir, detalham-se as condições de pagamento estipuladas pelas Recuperandas para cada classe de credores, conforme Cláusula 4 do Plano, acompanhadas do respectivo parecer técnico desta Administração Judicial.

4.1 CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os créditos trabalhistas serão atualizados pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 3% ao ano, incidentes a partir da publicação da decisão de homologação até o efetivo pagamento.

Estipulam-se as seguintes condições:

- Salários atrasados vencidos e não pagos nos 3 meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 salários-mínimos: pagamento integral em parcela única, em 30 dias corridos a contar da publicação da homologação;
- Demais créditos trabalhistas incontroversos: pagamento em até 12 meses contados da publicação da homologação, sem deságio, limitados a 150 salários-mínimos por credor;

- Valores que excederem o limite de 150 salários-mínimos: pagamento nas condições aplicáveis aos credores quirografários;
- Créditos de FGTS: depósito e liberação da chave de conectividade no prazo máximo de 12 meses contados da homologação.

Verifica-se que o prazo máximo de 12 meses atende à regra do art. 54, caput, da LREF, segundo o qual o plano não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido.

Quanto à parcela única de até 5 salários-mínimos correspondente aos 3 meses anteriores ao pedido, a previsão atende ao art. 54, parágrafo único, da LREF.

4.2 CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores com garantia real, nos termos da Cláusula 4.2 do Plano, receberão seus créditos com as seguintes condições:

- Deságio de 50% sobre o valor nominal do crédito habilitado;
- Pagamento do saldo remanescente (50%) em até 120 parcelas mensais;
- Carência total de 24 meses, contada da publicação da homologação;
- Correção monetária pela TR e juros de 6% ao ano, ambos a partir da homologação;
- Início dos pagamentos em até 30 dias após o término do período de carência.

4.3 CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Para os credores quirografários, o Plano oferece duas opções alternativas de pagamento, a critério exclusivo de cada credor:

- Opção I: pagamento limitado a R$ 221.827,92 por credor (observado o teto do respectivo crédito), em 24 parcelas mensais e consecutivas, com início em até 30 dias corridos da publicação da homologação. Atualização pela TR (limitada a 1% ao ano) e juros de 2% ao ano. As parcelas seguem escala progressiva crescente, iniciando em R$ 2.000,00 e atingindo R$ 28.124,51 na 24ª parcela. A adesão a esta opção implica renúncia expressa e irrevogável ao valor que exceder o limite de R$ 221.827,92.

- Opção II: aplicação de deságio de 70% sobre o valor nominal do crédito. Pagamento do saldo remanescente (30%) em até 120 meses, com carência total de 24 meses contada da homologação. Atualização pela TR e juros de 3% ao ano. Início dos pagamentos em até 30 dias após o término da carência.

Nos termos da Cláusula 4.3.3, o credor deverá manifestar sua adesão em até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação da homologação. Caso não manifeste sua opção no prazo, o crédito será adimplido na forma da Opção II (Cláusula 4.3.4).

4.4 CLASSE IV – CRÉDITOS ME E EPP

Os credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte receberão seus créditos nas seguintes condições:

- Deságio de 70% sobre o valor nominal do crédito;
- Pagamento do saldo remanescente (30%) em até 120 parcelas mensais;
- Carência total de 24 meses, contada da homologação;
- Correção pela TR e juros de 3% ao ano;
- Início dos pagamentos em até 30 dias após o término da carência.

Classe	Carência	Prazo de Pagamento	Deságio	Juros	Correção	Observações
Classe I Créditos Trabalhistas (Limitados a 150 salários-mínimos)	Sem carência	Pagamento em até 12 meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano.	Sem deságio	3% ao ano	TR	Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O valor do crédito que exceder o limite de 150 salários-mínimos será pago nas mesmas condições aplicáveis ao credores quirografários.
Classe II Créditos com Garantia Real	24 meses	120 parcelas mensais	50%	6% ao ano	TR	O primeiro pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após o término do período de carência.
Classe III Créditos Quirografários (Opção I)	Sem carência	24 parcelas mensais	Pagamento limitado a R$ 221.827,92 por credor (observado o teto do crédito)	2% ao ano	TR (limitada a 1% ao ano)	O primeiro pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias e os pagamentos seguirão a tabela de escalonamento prevista no PRJ. O credor deverá manifestar, no prazo de até 5 dias corridos, contados da homologação do PRJ, a adesão a uma das opções. Em não havendo manifestação, terá o crédito adimplido na forma da Opção II.
Classe III Créditos Quirografários (Opção II)	24 meses	120 parcelas mensais	70%	3% ao ano	TR	O primeiro pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após o término do período de carência. O credor deverá manifestar, no prazo de até 5 dias corridos, contados da homologação do PRJ, a adesão a uma das opções. Em não havendo manifestação, terá o crédito adimplido na forma da Opção II.
Classe IV Credores ME/EPP	24 meses	120 parcelas mensais	70%	3% ao ano	TR	O primeiro pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após o término do período de carência.

5. DOS CREDORES ESTRATÉGICOS/PARCEIROS

A Cláusula 5 do Plano institui categoria especial denominada "Credores Estratégicos/Parceiros", composta pelos credores que, cumulativa ou alternativamente:

(i) sejam fornecedores ou prestadores de serviços essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas, com relação comercial mantida após a Data do Pedido;
(ii) detenham garantia real e a liberem, parcial ou integralmente, em favor das Recuperandas, para viabilizar a execução do Plano;
(iii) disponibilizem crédito novo de valor igual ou superior ao crédito inscrito, com prazo de pagamento de até 24 meses;
(iv) renunciem a garantias reputadas essenciais ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

Aos credores enquadrados nesta categoria, são oferecidas as seguintes condições:

- Redução do deságio originalmente fixado na respectiva classe para 20%;
- Carência de 12 meses contados da aprovação do Plano;
- Pagamento em até 60 meses após o término do período de carência;
- Aplicação de taxa pós-fixada equivalente ao CDI, sem juros.

Conforme Cláusula 5.5, o tratamento previsto é aplicável a qualquer credor que atenda objetivamente aos critérios estabelecidos, independentemente do voto proferido em Assembleia Geral de Credores, sendo a caracterização decorrente de critérios objetivos previamente aprovados em AGC (Cláusula 5.6).

6. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

A Cláusula 6 do PRJ disciplina as condições aplicáveis aos credores extraconcursais que voluntariamente aderirem ao Plano.

- Atualização pela TR e juros de 12% ao ano a partir da homologação;
- Carência de 12 meses para pagamento do principal, contada da homologação ou da publicação da sentença do respectivo incidente;
- Pagamento do saldo remanescente em 48 parcelas mensais consecutivas, com início em 30 dias após o término da carência.

O Plano reconhece expressamente o caráter voluntário da adesão pelos credores extraconcursais (Cláusula 6.2), em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.051 (REsp nº 1.842.911/RS), preservando-se os direitos daqueles que não optarem pela adesão.

7. DA ALIENAÇÃO DE UPIS E DE BENS MÓVEIS

As Cláusulas 3 e seguintes do Plano disciplinam a possibilidade de constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) e a alienação de bens móveis pelas Recuperandas.

Quanto às UPIs, o procedimento será realizado judicialmente, pelas formas previstas no art. 142, caput, da LREF, ou pela modalidade stalking horse, com publicação de edital em até 30 dias do protocolo de petição. O valor mínimo de alienação corresponde a 30% do valor da avaliação, ressalvada a possibilidade de nova avaliação por iniciativa das Recuperandas, a ser realizada em até 30 dias antes do início do procedimento.

Os recursos obtidos com eventual alienação de UPI serão destinados à formação de capital de giro e à aceleração do pagamento dos credores estratégicos (Cláusula 3.4).

No que se refere à alienação de bens móveis, a Cláusula 3.7 prevê que as Recuperandas poderão fazê-lo a qualquer tempo, independentemente de autorização judicial prévia, desde que no curso regular das atividades empresariais, observadas as condições de mercado, vedadas operações que configurem dilapidação patrimonial e ressalvados os direitos dos credores com garantia real ou fiduciária.

8. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando da aprovação, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave.

No caso concreto, considerando que o Plano Consolidado já foi submetido à deliberação assemblear e aprovado, o exame nesta

oportunidade restringe-se ao controle de legalidade das Cláusulas que possam demandar ressalva jurídica específica.

No caso, não se vislumbra patente ilegalidade nas disposições e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Entretanto, entende prudente apresentar suas considerações acerca da introdução de subclasses e de outras disposições que reclamam ressalva jurídica específica.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

8.1 Introdução de subclasses estratégicas – Cláusula 5

A Cláusula 5 do Plano institui a categoria dos chamados Credores Estratégicos/Parceiros, composta por credores que, cumulativa ou alternativamente, sejam fornecedores ou prestadores de serviços essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas, liberem garantias reais, disponibilizem crédito novo ou renunciem a garantias reputadas essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Ademais, o próprio Plano prevê que o tratamento diferenciado será aplicável a qualquer credor que atenda objetivamente aos critérios estabelecidos, independentemente do voto proferido em Assembleia Geral de Credores, bem como que a caracterização da subcategoria não dependerá de decisão unilateral das Recuperandas.

Sob esse enfoque, a constituição da referida subclasse, em si mesma, não evidencia ilegalidade patente, uma vez que o Plano busca ampará-la em critérios previamente definidos e objetivamente aferíveis, preservando, em tese, a possibilidade de extensão do tratamento a todos os credores que se encontrem em situação equivalente. Assim, ao menos em exame abstrato, não se está diante de subclassificação arbitrária ou fundada em discricionariedade puramente unilateral das Recuperandas.

Ademais, a Cláusula está em consonância com o artigo 67, parágrafo único, da LREF, que possibilita o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

8.2 Encerramento da Recuperação Judicial – Cláusula 7.6

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 7.6, que a aprovação do plano importa na autorização, pelos credores, para que as Recuperandas requeiram ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial após 12 (doze) meses.

Em relação à disposição acima, a Administração Judicial **APONTA** que o encerramento da Recuperação Judicial e as consequências decorrentes do eventual descumprimento do plano submetem-se ao regime legal previsto nos arts. 61, 62, 63 e 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, não constituindo matéria inteiramente disponível à autonomia privada das Recuperandas ou da coletividade de credores. Assim, eventual previsão convencional não tem o condão de afastar a disciplina legal aplicável ao período de fiscalização e às hipóteses de convolação em falência.

Todavia, a exemplo do que se verifica em outros casos análogos, entende esta Administração Judicial que não há necessidade de supressão da Cláusula, cabendo apenas a ressalva de que sua interpretação deverá observar, necessariamente, os parâmetros legais de regência.

8.3 Alienação de ativos – Cláusulas 3.3 e 3.7

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 3.3, que as UPIs não poderão ser alienadas por valor inferior a 30% (trinta por cento) da avaliação, ao mesmo tempo em que admite a realização de nova avaliação por iniciativa exclusiva das Recuperandas em momento próximo ao procedimento de alienação.

Ainda, a Cláusula 3.7 autoriza, em termos genéricos, a alienação de bens móveis das Recuperandas sem autorização judicial prévia, desde que no curso regular das atividades empresariais.

Já em relação à Cláusula 3.7, a Administração Judicial **APONTA** que, à luz do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, a alienação de bens do ativo não circulante demanda controle específico, sobretudo quando o Plano não individualiza minimamente os ativos passíveis de alienação.

Em empresa cuja atividade principal é o transporte rodoviário de cargas, a referência genérica a bens móveis pode alcançar ativos operacionalmente relevantes, razão pela qual a Cláusula deve ser recebida com interpretação restrita, <u>sem afastar a necessidade de apreciação judicial específica nas hipóteses legalmente exigíveis</u>.

Diante disso, a Administração Judicial não vislumbra patente ilegalidade apta a justificar a modificação do Plano, porém **RESSALTA** que as Cláusulas em questão deverão ser interpretadas em conformidade com a Lei 11.101/2005, a fim de que não se considere automaticamente autorizada a alienação genérica de ativos sem a necessária observância dos limites legais.

9. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO ORIGINAL

Por sua vez, em relação ao Relatório sobre o primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, a Administração Judicial havia apontado, em síntese, a necessidade de: (i) esclarecimento quanto ao prazo efetivo de quitação do FGTS; (ii) ressalva expressa de que os créditos extraconcursais somente se sujeitariam ao plano mediante adesão voluntária; (iii) inclusão de encargos financeiros para a então subclasse dos "credores financiadores"; (iv) definição do meio para encaminhamento dos dados bancários pelos credores; (v) limitação dos efeitos da Cláusula de supressão de garantias; e (vi) correção do laudo de avaliação patrimonial, especialmente quanto à exclusão da Fazenda Santa Leocádia.

A partir da análise do Plano de Recuperação Judicial consolidado, apresentado no Evento 547, verifica-se que parte relevante dessas observações foi efetivamente suprida. Com efeito, a questão relativa ao FGTS foi esclarecida, uma vez que o novo plano passou a prever, de forma expressa, o depósito e a liberação da chave de conectividade no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da homologação.

Do mesmo modo, a disciplina dos credores extraconcursais foi ajustada para consignar, de forma clara, que a adesão às condições previstas no plano constitui ato de liberalidade, de caráter integralmente voluntário.

Ainda, a antiga previsão relativa aos "credores financiadores" foi substituída pela disciplina dos credores estratégicos/parceiros, agora com previsão expressa de taxa pós-fixada equivalente ao CDI, sem juros, o que afasta a omissão anteriormente apontada quanto aos encargos financeiros.

Também foi suprida a necessidade de definição do meio para encaminhamento dos dados bancários, pois o plano consolidado passou a indicar expressamente o envio do Anexo I para o endereço eletrônico nele informado.

Por outro lado, nem todas as ressalvas anteriormente lançadas podem ser consideradas integralmente superadas pelo novo Plano.

Isso porque a Cláusula de supressão/exoneração de garantias permanece contemplada no texto consolidado, razão pela qual subsiste a necessidade de interpretação restritiva, nos moldes já apontados por esta Administração Judicial, de modo que seus efeitos não alcancem indistintamente credores ausentes, dissidentes ou sem anuência expressa.

Da mesma forma, no que toca ao laudo de avaliação patrimonial, embora a manifestação atual registre que houve posterior apresentação de novo laudo, a questão relativa à Fazenda Santa Leocádia e à necessidade de correção material do acervo avaliatório não pode ser considerada superada apenas com base na leitura do novo PRJ, por se tratar de matéria dependente da análise técnica específica do respectivo laudo substitutivo.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial consigna que, em relação aos apontamentos formulados no Relatório do primeiro Plano de Recuperação Judicial: (a) foram supridas as questões relativas ao prazo de quitação do FGTS, à adesão voluntária dos credores extraconcursais, à previsão de encargos financeiros para a subcategoria diferenciada e à definição do canal para envio dos dados bancários; e (b) permanecem sujeitas a ressalva as matérias atinentes à extensão dos efeitos da Cláusula de supressão de garantias e à efetiva correção do laudo de avaliação patrimonial, esta última por demandar exame técnico próprio do documento substitutivo.

Por outro lado, em relação às novas disposições do Plano Aprovado, não identificou patentes ilegalidades, entretanto, observou dois pontos de atenção constantes nas Cláusulas 3.3 e 3.7 (Alienação de Ativos) e 7.6 (Encerramento da Recuperação Judicial), quais sejam:

> ***A.*** A disposição contida nas Cláusulas 3.3 e 3.7, por si sós, não são ilegais, entretanto, deverão ser interpretadas em conformidade com a Lei 11.101/2005, a fim de que não se considere automaticamente autorizada a alienação genérica de ativos sem a necessária observância dos limites legais, sobretudo no que diz respeito aos bens constantes no ativo não circulante; e
>
> ***B.*** A disposição contida na Cláusula 7.6, igualmente não é ilegal, todavia, o encerramento da Recuperação Judicial e as consequências decorrentes do eventual descumprimento do plano submetem-se ao regime legal previsto nos arts. 61, 62, 63 e 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, não constituindo matéria inteiramente disponível à autonomia privada das Recuperandas ou da coletividade de credores.

Isso posto, a Administração Judicial **REQUER** o recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Concórdia, SC, 20 de maio de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/SC 69.080-A

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

EDUARDA MATIELLI BONI
OAB/RS 140.155

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158